



Porto Alegre, 29 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 50.891/2019.

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita orientação acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei sob protocolo nº 28428, que tem por ementa: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, energia, telefonia ou gás, repararem as vias municipais em que realizarem intervenções.”*, de autoria parlamentar.

II. Preliminarmente, a objeto da proposição, sob exame, já teve análise do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 764.029/RJ, o qual, foi firmado entendimento de ser constitucional a possibilidade de lei municipal impor atribuições à concessionária de serviço público, inclusive de distribuição de energia elétrica, naquele Município.

Do acórdão transcrito infra, o referido julgado, cabe-nos extrair o pontual e esclarecedor trecho:

(....)

Quanto ao mérito, a Lei Complementar nº 111 de 1º de fevereiro de 2011, tem por finalidade dispor sobre a política urbana e ambiental do município, instituindo um plano diretor de desenvolvimento urbano, e, por isto, lançando mão de sua competência de dispor sobre o espaço municipal, é que, em seu artigo 326 e parágrafo único, determina os procedimentos que deverão ser tomados pelas concessionárias, para eliminar o cabeamento aéreo, transformando-o em subterrâneo.

Não se trata de instituir um imposto ou de dar diretrizes de funcionamento para as concessionárias de serviço público, isso sim de competência privativa da União, mas se cuida, apenas, de impor diretrizes que tornem o espaço urbano mais seguro e agradável aos munícipes.

Assim, ao contrário do que entende a apelante, não há qualquer inconstitucionalidade na referida norma. A sentença deve, pois, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Desprovimento do recurso.”

Constata-se que a premissa é a mesma do Projeto de Lei, em análise, isto é, dispor sobre o uso do espaço local por concessionárias de serviços públicos, como de água, esgoto, energia, telefonia ou gás, a repararem as vias municipais em que realizarem intervenções.



De igual forma, há outro julgado sobre o tema, que, mesmo sendo do Tribunal de Justiça de São Paulo, pode ser assinalado como precedente regimental para o caso presente, conforme é possível notar junto ao trecho a seguir transcrito:

(....)

“...vale dizer, ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios.” Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001729-03.2018.8.26.0000

Entende-se, portanto, que o objeto do Projeto de Lei, em exame, pode ser trabalhado em lei municipal, não havendo, neste sentido, óbices para a sua tramitação.

Em relação ao exercício de sua iniciativa, denota-se que a matéria, proposta pelo vereador, na proposição em que apresenta, não interfere no funcionamento do Poder Executivo, não altera estrutura de órgão da administração pública municipal e não entra em contato com o regime jurídico do servidor público. Assim, tomando-se, como base, o julgamento do Supremo Tribunal Federal, junto ao Recurso Extraordinário 878.911/RJ, em regime de repercussão geral, indica-se a inexistência de vício de origem.

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” - Tese de RG STF nº 917.

III. Diante do exposto, tendo como sustentação os precedentes jurisprudenciais supracitados, conclui-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei, sob exame, sendo admitida a autoria parlamentar, bem como a recepção da matéria, em lei local.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Supervisor jurídico do IGAM

Diego F. Benites
Bacharel em Direito e Assist. Pesquisa IGAM